

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO

Informativo tributário específico nº 06 • ano I • Setembro de 2015

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Municipal de Tributos de São Paulo** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito da esfera contenciosa administrativa municipal paulistana.

Nesta edição, tratamos de quatro diferentes questões, nos âmbitos da Jurisprudência e da Legislação. Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

[Regulamento do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano \(DEC\).](#)

[Isenção de ISS para serviços com interesse social.](#)

[Novos procedimentos para cancelamento de NFS-e e emissão da NFTS.](#)

[CMT decide pela incidência de ISS sobre atividades e garantias bancárias.](#)

O escritório **Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO

Informativo tributário específico nº 06 • ano I • Setembro de 2015

Regulamento do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC).

Foi publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo do dia 1º de julho de 2015, o Decreto nº 56.223/2015, regulamentando os artigos 41 a 50 da Lei nº 15.406/2011, que tratam da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e os Contribuintes por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano ("DEC").

Por meio da referida ferramenta, a Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para as seguintes finalidades:

- a) cientificar o Contribuinte acerca de quaisquer atos administrativos;
- b) encaminhar notificações e intimações;
- c) expedir avisos em geral.

Destacamos que o cadastro no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC) será obrigatório a todas as pessoas jurídicas, em prazo a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Finanças. Caso não realizado pelo Contribuinte, será realizado de ofício e comunicado por edital publicado no Diário Oficial da Cidade.

Com efeito, todas as intimações realizadas por meio da referida ferramenta suprirá a publicação de atos e decisões no Diário Oficial do Município, bem como a notificação pessoal ou postal do Contribuinte.

Por fim, salientamos que a expedição de avisos em geral por meio do DEC, não excluirá a espontaneidade das confissões de débito, para fins de aplicação do artigo 138 do CTN.

O escritório SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca do referido Decreto.

Isenção de ISS para serviços com Interesse Social.

Foi publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo do dia 31 de julho de 2015, o Decreto nº 56.302/2015, regulamentando a Lei nº 16.127/2015, que concede isenção do ISS aos serviços prestados, por meio de parceria público-privada, em áreas estratégicas ao Município.

Em síntese, será concedida isenção de ISS às Sociedades de Propósito Específico (SPE's), sediadas e administradas no Município de São Paulo, que celebrarem contrato de concessão de Parceria Público-Privada, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, para prestação de serviços, no território paulistano, nas seguintes áreas:

- a) transporte público metropolitano;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) habitação de interesse social;
- e) iluminação pública.

Além disso, será concedida isenção do ISS às pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, qualificadas como

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO

Informativo tributário específico nº 06 • ano I • Setembro de 2015

organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem contratos de gestão com fins de formação de parceria com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, para prestação de serviços, no território paulistano, nas seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) cultura;
- c) esportes, lazer e recreação.

Neste sentido, destacamos que a concessão das isenções destacadas está condicionada à apresentação, por parte da Pessoa Jurídica interessada, de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças.

O escritório SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca do referido Decreto.

Novos procedimentos para Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e a Emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/ Intermediário de Serviços.

Foi publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo do dia 1º de julho de 2015, o Decreto nº 56.224/2015, que introduziu alterações no Regulamento do ISS paulistano (Decreto nº 53.151/2012), notadamente no que diz respeito ao cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (“NFS-e”) e a emissão de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador / Intermediário de Serviços (“NFTS”).

Em síntese, o Decreto estabelece que, após o recebimento e aceite do responsável tributário, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônicas (NFS-e) não poderá ser cancelada.

Por outro lado, o referido Decreto nº 56.224/2015 cria uma nova hipótese para emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador / Intermediário de Serviços (NFTS), permitindo que seja emitido um novo documento fiscal, na hipótese do tomador e / ou intermediário do serviço recusar, justificadamente, a NFS-e emitida pelo prestador.

O escritório SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca do referido Decreto.

CMT decide pela incidência de ISS sobre atividades e garantias bancárias.

Trata-se de Processo Administrativo (PA nº 2014-0.090.598-9) em que discute a exigência de ISS sobre: (i) serviços bancários, tais como a emissão, elaboração e cadastro de documentos; e (ii) contratos vinculados a operações de garantia.

No que diz respeito à incidência do ISS sobre os serviços bancários, a Recorrente alega que os serviços objeto de autuação consistem em atividades-meio, necessárias à consecução da atividade bancária, razão pela qual não poderiam ser consideradas como serviços autônomos para fins de incidência do ISS.

Com relação à incidência do ISS sobre garantias bancárias, a Recorrente sustenta que se trata de uma

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO

Informativo tributário específico nº 06 • ano I • Setembro de 2015

obrigação incerta, que irá ocorrer somente na hipótese de inadimplemento de seu Cliente e, mesmo assim, não haveria obrigação de fazer passível de classificação como serviço, nos termos da Súmula Vinculante nº 31 do STF.

A 3ª Câmara Julgadora, por unanimidade, entendeu que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão sujeitos à tributação pelo ISS, ao fundamento de consistirem utilidades autônomas ofertadas aos clientes, resultando, inclusive, em receitas distintas das operações financeiras.

No que concerne à incidência do ISS sobre receitas auferidas por garantias prestadas, a 3ª Câmara Julgadora acordou que estas possuem natureza jurídica de prestação de serviço, entendendo que, pelo fato da garantia bancária consistir em um contrato por meio do qual é garantido o adimplemento de uma obrigação, não há falar em operação de crédito, que afastaria a incidência do tributo municipal.

Dessa forma, a 3ª Câmara Julgadora, por unanimidade, acordou em negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para manter as autuações objeto do Processo Administrativo nº 2014-0.090.598-9.

O escritório SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ ADVOGADOS encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca do referido julgado.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS DE SÃO PAULO

Informativo tributário específico nº 06 • ano I • Setembro de 2015

Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo:

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@souzaschneider.com.br)

Fernanda Donnabella Camano de Souza (fernanda.camano@souzaschneider.com.br)

Gabriela Barroso Gonzaga Ferreira Porto (gabriela.porto@souzaschneider.com.br)

R. CINCINATO BRAGA, 340 • 9º ANDAR • 01333-010 • SÃO PAULO • SP
TEL 55 11 3201 7550 • FAX 55 11 3201 7558

BRÁSÍLIA SHOPPING • SCN QUADRA 5, BLOCO A • TORRE SUL • 14º ANDAR • SALA 1406 • BRÁSÍLIA • DF • 70715-900
TEL 55 61 3251 9400 • FAX 55 61 3251 9429

WWW.SOUZASCHNEIDER.COM.BR